



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008011/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.819 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ARNAUD FERREIRA DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. FALTA DE PROVAS.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.819 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.008011/2008-75

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 11 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesa com Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 08/13, relativo ao Ano-Calendário de 2003, Exercício de 2004, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$2.762,69, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, por falta de comprovação, foram apuradas deduções indevidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, com glosa de R\$ 5.088,00 relativa aos dependentes; R\$ 3.996,00 relativa a despesas com instrução e R\$ 20.236,52 de despesas médicas.

Cientificado do lançamento em 04/10/2008, o sujeito passivo apresentou defesa em 05/11/2008, na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

A Notificação é descabida eis que não enquadrável o caso a qualquer dos seis itens constituintes do art. 841 do RIR/99, sendo destacável ainda o art. 992, inciso II, do mesmo diploma legal.

Como contribuinte há mais de 40 anos, apresentou os documentos necessários em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2004/607293912581099, devidamente protocolados no prazo legal na Unidade da Receita Federal na Barra da Tijuca, quais sejam:

- Cópia integral do processo n.º 1992.001.030698-3 da 12a. Vara de Família, onde constam as comprovações solicitadas nos itens referentes à decisão judicial/acordo homologado/Despesas Médicas e Alimentação/Comprovação de Dependência;
- Escritura Declaratória da união estável com Ivonete Ferreira Rodrigues;
- Documentação referente ao Plano de Saúde OAB/CAARJ, beneficiando os filhos Fabio Ferreira de Araújo, Bruno Ferreira de Araújo e Leonardo Uliana de Araújo.

Quanto ao Plano de Saúde da Fundação GEAP, os pagamentos são consignados em folha de salários, já estando assinalados na Declaração de Rendimentos fornecida pelo empregador INSS.

Quanto ao Plano de Saúde AMIL, vigora desde 18/08/03, na condição de agregado de sua mulher Ivonete Ferreira Rodrigues, pagando-o integralmente, sem no entanto poder comprová-lo, eis que a empresa emite os boletos em nome da titular, razão pela qual está requerendo os extratos bancários do Banco do Brasil daquele período para comprovação indireta dos valores mensais. Se não houver aceitação, permite-se apresentar Declaração Retificadora excluindo as despesas deste plano.

Foram também apresentados os comprovantes referentes às despesas com instrução dos dependentes em 2003 na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá.

No que diz respeito à glosa de deduções com dependentes, tem-se que Rafaela Ferreira de Araújo é nascida em 20/06/88, portanto com 23 anos em 2003, Bruno Ferreira de Araújo nasceu em 17/06/81, estando com 21 anos em 2003 e Leonardo Uliana de Araújo, é nascido em 30/06/89, portanto com 13 anos de idade. Quanto à Ivonete Ferreira Rodrigues, procede a sua exclusão.

Para provar o equívoco das glosas de valores deduzidos a título de gastos com seus dependentes, junta documentos do acordo homologado pela 13a. Vara Cível, processo 1999.001.137678-9 de 56 parcelas pagas à Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, juntamente com as mensalidades vincendas.

Quanto ao filho Leonardo Uliana de Araújo, ele é beneficiário de pensão alimentícia, conforme decisão judicial em Vara de Família, sob sigilo de justiça.

Relativamente às despesas médicas de R\$ 20.236,52, seu filho Bruno Ferreira de Araújo, após a morte da mãe, contou com assistência especializada da Dra. Anita Leme da Rocha Saldanha, conforme comprovante anexado.

Questiona a quem caberá a responsabilidade pela avaliação equivocada e propiciadora de vasculha de episódios da vida de um contribuinte e sua família, ao custo de incontroverso constrangimento, episódios que acabarão por conduzir a inevitável busca da tutela jurisdicional em face do grave constrangimento ilegal.

Em petição, apresentada em 22/12/08, requer o contribuinte prioridade de julgamento em face do Estatuto do Idoso e acrescenta à sua impugnação original o argumento de que não existe planilha demonstrativa do débito cobrado e que a Notificação não faz qualquer menção aos documentos anteriormente anexados, desconsiderando o princípio constitucional do contraditório, tendo sido prejudicado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

O contribuinte não pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia e informar simultaneamente o beneficiário desta como dependente, por expressa vedação legal do art. 78, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2010 (e-fl. 50), o sujeito passivo interpôs, em 07/04/2010 (e-fl. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos já apresentados em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida com Dependentes (R\$3.816,00), Dedução Indevida com Despesa com Instrução (R\$3.996,00), e Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$20.236,52).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento, com especial atenção ao art. 71 da Lei nº. 10.741/ 2003, Estatuto do Idoso; e ao art. 69- A, I da Lei nº 9.784/ 99, acrescentado pela Lei nº 12.008, de 29/ 07/ 2009, em face da idade do Contribuinte que conta com mais de 60 anos.

Da regularidade da Notificação

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento, é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de Imposto de Renda, sendo uma faculdade na forma do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

No caso em análise, o lançamento foi formalizado por meio de Notificação de Lançamento - NL e efetuado com prévia intimação ao contribuinte, no entanto os elementos por ele disponibilizados não foram suficientes para comprovar as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, que acabaram sendo glosadas pela fiscalização.

Note-se que o enquadramento legal das infrações apuradas, o valor de cada dedução não acatada e a motivação da glosa foram informados no documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, que compõe a NL, propiciando ao interessado a ampla defesa.

O contribuinte alega que apresentou uma série de documentos em resposta ao Termo de Intimação Fiscal aos quais o auditor fiscal não teria feito qualquer menção. Em análise dos fundamentos apresentados na “Descrição de Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 09/11, observa-se que o notificante informa que a glosa da dedução dos quatro dependentes deveu-se ao fato de se tratar de filhos beneficiários de pensão alimentícia, por falta de comprovação da dependência e por ter um deles apresentado declaração em separado. Na fl.10, relativa à dedução indevida com despesas de instrução, informa a autoridade fiscal que foram desconsideradas as despesas havidas com dependentes glosados por não ter o contribuinte logrado comprovar a obrigação judicial ao pagamento dos referidos gastos e quanto às deduções indevidas de despesas com saúde, a autoridade fiscal diz que não houve apresentação de qualquer comprovante de despesas médicas incorridas no ano-calendário de 2003.

Pelo acima exposto, depreende-se que o auditor notificante examinou documentação do contribuinte e se manifestou sobre a mesma. Se existem, no entanto, elementos não acatados pela fiscalização e que o sujeito passivo entende que podem alterar o lançamento, devem estes ser juntados na defesa, como dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

A inclusão de deduções indevidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA implicou redução do imposto a pagar e, por esse motivo, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o art. 142 do CTN, que lhe retira qualquer possibilidade de discricionariedade, efetuou o lançamento com adoção de procedimento que respeitou as normas legais.

Agiu o auditor fiscal consoante art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que dispõe no seu inciso III que o lançamento é efetuado de ofício, quando o contribuinte fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida. Rechaça-se, assim, o argumento do contribuinte de que a Notificação de Lançamento não tem amparo nas hipóteses previstas no referido artigo.

Da comprovação das deduções

A informação das deduções na Declaração de Ajuste Anual é uma faculdade do contribuinte, no entanto, uma vez que ele utilize esta prerrogativa, deve guardar os documentos que podem ser requeridos pelo Fisco, na forma do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, a seguir transcrito:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Cabe ressaltar que todos os documentos trazidos na defesa serão apreciados a fim de identificar se há alguma alteração a ser efetivada no lançamento fiscal, sempre resguardando o sigilo fiscal.

Ao Fisco, é exigido sigilo sobre todas as informações colhidas no procedimento de apuração da infração, como forma de evitar danos ao nome, à honra ou ao crédito das pessoas fiscalizadas. Nesse sentido, é vedada a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (art. 198, *caput*, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001).

Das deduções com dependentes

Reconhece o contribuinte a declaração indevida de Ivonete Ferreira Rodrigues como sua dependente, posto que esta apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado, tratando-se de matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, consolidando-se o crédito tributário.

Juntou aos autos o sujeito passivo, às fl. 15, Acordo Homologado judicialmente, em 02/08/92, pela 12a. Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, no qual ficou estabelecida pensão alimentícia judicial a ser paga ao seu filho Leonardo Uliana de Araújo (certidão, fl. 15).

Na Declaração de Ajuste Anual – DAA do Ano-Calendário 2003 verifica-se que o contribuinte declarou a pensão judicial para fins de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, assim como informou o beneficiário desta, Leonardo Uliana de Araújo, como dependente. Ocorre que tal procedimento não é permitido, conforme se observa do artigo 78, do RIR/99, que trata da dedução da pensão alimentícia, e estabelece em seu parágrafo primeiro:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.”

Não é possível, assim, a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e dos valores com dependentes, sendo mantida a glosa.

Quanto à Rafaela Ferreira de Araújo e Bruno Ferreira de Araújo, informados como dependentes, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas do cumprimento dos requisitos do art. 77, § 1º, inciso III, e § 2º do RIR/99, que assim dispõe:

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Necessário seria trazer aos autos a certidão de nascimento dos dois para comprovar que estes são filhos do contribuinte, além da prova de que eles cursavam em 2003 estabelecimento do ensino superior ou escola técnica.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Não pode a Receita Federal do Brasil acatar a dedução de dependentes sem prova idônea do preenchimento dos requisitos legais.

Registre-se que os documentos de confissão de dívida, datados de 06/01/2000, não fazem prova de que Rafaela Ferreira de Araújo e Bruno Ferreira de Araújo estavam cursando a faculdade em 2003.

Assim, mantém-se a glosa com dependentes.

Das despesas com instrução

Uma vez não comprovada a relação de dependência de Rafaela Ferreira de Araújo e Bruno Ferreira de Araújo, não podem ser acatadas as despesas com instrução relativas aos mesmos, uma vez que o art. 81 do RIR/99 admite apenas a dedução de pagamentos relativos à educação efetuados com o contribuinte e seus dependentes. Note-se que, mesmo que os dois jovens fossem aceitos como dependentes, seria necessário comprovar o pagamento das despesas com instrução em 2003.

Das despesas médicas

A legislação tributária condiciona a dedução de despesas com saúde no Ajuste Anual a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com os documentos originais que indiquem o nome de quem pagou, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Também determina a legislação que os pagamentos devem se restringir a tratamento realizado pelo próprio contribuinte ou seus dependentes.

A exigência está consubstanciada no art. 8º, § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, que assim dispõem:

Lei 9.250/96

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

IN SRF nº 15/2001

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em se tratando de matéria relativa à prova, o seu ônus incumbe a quem alega ou aproveita. O art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, dispõe caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. O contribuinte não trouxe aos autos uma prova sequer da existência das despesas médicas, nem mesmo do comprovante dos planos de saúde, não havendo modificação a ser implementada no lançamento.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se no lançamento o Imposto Suplementar apurado a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício.

...

Complemente-se indicando que o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF). Dessa forma, não há como este Conselho manifestar-se acerca do atendimento ao contribuinte procedido pela RFB.

Afirma o ora recorrente que nos autos se encontram comprovantes de pagamentos realizados à Estácio de Sá e certidões de nascimento dos filhos Rafaela e Bruno mas, compulsando os autos, não se verifica que tais provas tenham sido juntadas aos autos, o que já foi indicado inclusive em apreciação pela Primeira Instância, onde se vê que não se nega a relação de filiação, mas sim a falta de comprovação da dependência.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima